



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000192/2001/81
Recurso nº : 130.967
Acórdão nº : 301-33.105
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : NILTON RIBEIRO MUNIZ
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA
TRIBUTAÇÃO. As áreas de reserva legal, para fins de sua exclusão
da tributação do ITR, pelas suas características e especificidades,
podem ser comprovadas pelo seu registro à margem da matrícula do
imóvel no cartório competente, mesmo que efetuado em data
posterior ao fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10215.000192/2001-81
Acórdão n° : 301-33.105

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

IMPOSTO (Cód. Receita-DARF 7051)	7.146,30
JUROS MORA (calculados até 23/02/2001)	4.793,73
MULTA PROPORCIONAL (P/REDUÇÃO)	5.359,72
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.299,75

2. O auto de infração, de fls.10/12, anexos, de fls. 8/9, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 17.299,75 (dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), sob a alegação descrita à fl. 12 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazendas Sufoco”, número do imóvel 3.317.032-0, com área declarada de 2.937,0ha, situado no município de Altamira - PA.

3. O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta, por seu procurador, instrumento, de fl. 27, a impugnação, de fls. 20/26, alegando, em síntese que:

3.1. Entregou a declaração do ITR, exercício de 1997, em 30/12/1997, declarando a existência de 50% do imóvel como área de utilização limitada ou “reserva legal”. Recebeu, em 09 de março, o auto de infração sobre o impostom, informando que a área de reserva legal foi desclassificada, pois não se encontra averbada no registro imobiliário competente. Jamais, foi intimado pela autoridade competente para realizar o registro de tal área, já que a floresta existe de fato e é parte integrante do imóvel;

3.2. A autoridade que efetuou o lançamento não intimou o Impugnante para apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal ou ainda, não estabeleceu prazo que o mesmo providenciasse a averbação da reserva legal;

Processo n° : 10215.000192/2001-81
Acórdão n° : 301-33.105

3.3. A área de reserva legal é isenta da tributação do ITR, o que não foi considerado pelo agente fiscal. Assim, a área isenta deve ser considerada, conforme descreve a norma jurídica que regulamenta a matéria, Lei n° 9.393/1996, art. 10 e parágrafos; quando comprovada por trabalho técnico de Engenheiro Agrônomo a ser apresentado em tempo hábil;

3.4. Requer o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de levantamento técnico a ser elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART, bem como da averbação da área de reserva legal no CRI competente e que seja homologado o lançamento declarado pelo Impugnante na declaração entregue em 31/12/1997.

4. O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 27/28.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão n° 2.055, de 16 de agosto de 2002 (fls. 30/35), assim, ementado:

“Ementa: UTILIZAÇÃO LIMITADA (Reserva Legal).

A exclusão do ITR de área de utilização limitada (reserva legal) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado e acompanhado do documento comprobatório da averbação à margem da inscrição na matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10215.000192/2001-81
Acórdão nº : 301-33.105

Cientificado da decisão (AR, fl. 38), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 41/46), no qual alega, em síntese, que 50% da área do imóvel rural é de reserva legal, conforme consta na Certidão Original de Averbação de Reserva Florestal Obrigatória, efetivada em 10 de outubro de 1989, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira - PA.

É o relatório.

MMB

Processo nº : 10215.000192/2001-81
Acórdão nº : 301-33.105

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorre da glosa da área de 1.542,90 ha declarada a título de área de utilização limitada - reserva legal, em razão de não ter sido protocolizado em tempo hábil requerimento junto ao Ibama solicitando o Ato Declaratório a reconhecendo como área de reserva legal.

A decisão "a quo" manteve a exigência ao fundamento de que o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação da existência da área de reserva legal.

De fato, se verifica que tão somente por ocasião da apresentação do recurso voluntário o contribuinte trouxe aos autos (fl. 48) Certidão Original de Averbação de Reserva Florestal Obrigatória, efetivada em 10 de outubro de 1989, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira.

Consta na referida certidão que foi averbada a área correspondente a 50% da área total do imóvel como área de reserva legal obrigatória.

Considerando que a área total registrada do imóvel é de 2.937,0 ha, a área de reserva legal corresponde a 1.468,50 ha.

Cabe observar que, em casos similares a este, esta Câmara tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, independe, no caso da reserva legal, de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, e em ambos os casos, da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, *verbis*:

Processo nº : 10215.000192/2001-81
Acórdão nº : 301-33.105

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Em relação à área de reserva legal, não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a sua exclusão da tributação do ITR esteja condicionada à apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei.

No que concerne à área de reserva legal, cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Entendemos que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade material, há que se considerar que, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo registro destas áreas à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em prazo posterior ao estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

No caso, a certidão de fl. 48, é documento hábil e suficiente para comprovar a existência, no imóvel rural da área de reserva legal correspondente a 1.468,50 ha.

Considerando que a contribuinte indicou na DITR/97 1.542,90 ha a título de área de reserva legal e que resta comprovada a existência de apenas 1.468,50 ha de reserva legal, há de ser mantida a glosa sobre a área de 74,50 ha.

Processo n° : 10215.000192/2001-81
Acórdão n° : 301-33.105

Assim, comprovado nos autos que o imóvel rural possui área de utilização limitada - reserva legal de 1.468,50 ha, deverá referida área ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que seja alterada de 1.542,9 ha para 1.468,50 ha a área declarada a título de reserva legal, para fins de sua exclusão da área tributável, na apuração do ITR/97.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora